

EXMA. SENHORA DIRETORA GERAL
DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

[...], Inspetor Tributário e Aduaneiro, titular do NIF [...] e com o n.º profissional [...], em exercício de funções na Direção de Finanças de [...], residente na [...], tendo sido notificado da declaração sobre «alteração remuneratória na sequência de concurso de acesso» divulgada pela DSGRF-DGA da AT, através de e-mail enviado a [...] e não podendo concordar com o seu teor, vem, nos termos do art. 191.º do CPA, apresentar a sua

RECLAMAÇÃO

nos termos e com os fundamentos seguintes:

I – DOS FACTOS

1. Por despacho de 27.12.2019, da Sra. Diretora Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), divulgado através do Aviso n.º 1/2019, de 30.12.2019, da DSGRH-DRM, foi aberto concurso interno de acesso limitado às categorias de Técnico de Administração Tributário Principal – TATP e Inspetor Tributário Principal – ITP, do grau 5 do GAT, do mapa de pessoal da AT.
2. O/a Reclamante apresentou a sua candidatura ao *supra* identificado concurso.
3. À data da abertura do procedimento concursal, o/a ora reclamante era detentor/a da categoria de Inspetor Tributário, nível 2, da carreira de inspeção tributária, do grau 5 do GAT, encontrando-se posicionado/a no escalão 3, correspondente ao índice 720 e montante pecuniário de 2.479,03€ – cfr. escala salarial de IT, nível 2, constante do Anexo V do D.L. 557/99, de 17.12
4. No dia 01-01-2020, o/a aqui reclamante transitou para a carreira de Inspetor Tributário e Aduaneiro (ITA), nos termos e pela entrada em vigor regime das carreiras especiais da AT, aprovado pelo DL 132/2019, de 30 de agosto,
5. tendo sido integrado na nova escala salarial e numa posição remuneratória intermédia especialmente criada para o efeito e equivalente à remuneração base que auferia na anterior carreira correspondente a € 2479,03, nos termos do art. 42.º, n.º 2 do novo diploma,

6. e que, no caso concreto, corresponde a uma posição virtual situada entre as posições remuneratórias 6 e 7, correspondente aos níveis 39 e 42 da nova tabela remuneratória.
7. Por sua vez, **o/a** aqui reclamante, após conclusão do processo de avaliação de desempenho relativo a 2019 e 2020, acumulou 10 pontos e, nessa medida, sofreu uma alteração obrigatória da posição remuneratória para a posição 7 a que corresponde o nível 42 e a remuneração base mensal de **€ 2.599,94**,
8. alteração remuneratória essa que produziu efeitos reportados a 01.01.2021, nos termos do n.º 8 do art. 156.º da LTFP.
9. No dia 26 de novembro de 2021, a Diretora Geral da AT proferiu despacho de homologação da lista de classificação final do concurso m.i. no art. 1.º da presente reclamação – cfr. Aviso n.º 23406/2021, de 20.12, publicado no DR, II série, n.º 244/2021, de 2021-12-20 –, onde **o/a** reclamante consta como aprovado/a.
10. No dia [...], **o/a** reclamante foi notificado **o/a** do ato aqui reclamado e identificado como declaração sobre «ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA NA SEQUÊNCIA DE CONCURSO DE ACESSO».
11. O ato reclamado consiste na projeção da carreira **do/a** aqui reclamante em dois cenários possíveis: (a) por aceitação de *promoção* por via do concurso aberto para a categoria de ITP da antiga carreira de inspetor tributário; b) por rejeição dessa promoção.
12. Foi, igualmente, notificado/a de que dispunha do prazo de 10 dias úteis para escolher expressamente um dos dois cenários de progressão, sob pena de o seu silêncio equivaler à escolha do cenário de aceitação de promoção por via do concurso.
13. No caso concreto do cenário identificado pela AT como *aceitação da promoção por via do concurso*, **o/a** aqui reclamante transitaria para uma posição remuneratória de montante inferior à atualmente auferida, tendo em consideração a alteração obrigatória da posição remuneratória ocorrida com efeitos reportados a 01.01.2021.
14. Com efeito, analisado o ato reclamado é possível concluir que, para efeitos de aplicação das regras de promoção constantes do art. 44.º do do D.L. 557/99, de 17.12, a AT tem em conta a

remuneração base auferida pelo/a aqui reclamante na data de abertura do concurso – 30-12-2019
–,

15. desconsiderando, em absoluto, a remuneração base efetivamente auferida pelo/a reclamante, à data de homologação da lista de classificação final do concurso, 26-11-2021.
16. Dito de outra forma, a AT considera que, para efeitos de progressão, o concurso produz efeitos na data de homologação da lista de classificação final do procedimento concursal (26-11-2021), mas, para apuramento da remuneração base enquanto ponto de partida da aplicação das regras de progressão aplicáveis, considera a data de abertura do concurso (30-12-2019).
17. Socorrendo-se, assim, de uma dualidade de critérios que não fundamenta/nem justifica e que, na verdade, redundam na solução que mais prejudica a progressão/promoção do trabalhador.

II – DO DIREITO

a. Da violação do dever de fundamentação

18. Nos termos da lei, concretizados no artigo 152.º, n.º 1, alínea a) do CPA, devem ser fundamentados os atos administrativos que restrinjam ou afetem por qualquer modo direitos ou interesses legalmente protegidos.
19. No caso concreto é esta a situação que se verifica, uma vez que o ato sob reclamação afeta o direito **do/a** reclamante à progressão da carreira nas condições legalmente previstas – mais concretamente à alteração da posição remuneratória em função da aprovação em concurso.
20. Mais dispõe o art. 156.º do CPA, relativo aos requisitos da fundamentação, que esta deve ser expressa, expondo sucintamente os fundamentos de facto e de direito que estão na base da decisão, fundamentos esses que devem ser indicados de forma clara, congruente e suficiente para justificar a motivação do ato, sob pena de se considerar que este padece de falta de fundamentação.
21. Ou seja, e por outras palavras, a fundamentação do ato administrativo tem de ser apta a “expressar a pertinência material do acto à função exercida”, (José Carlos Vieira de Andrade, in “O Dever de Fundamentação Expressa de Actos Administrativos”, Almedina, Coimbra, 1991, pág. 229).

22. O que implica que não basta uma qualquer declaração do órgão sobre as razões do ato, exigindo-se, pelo contrário, “a apresentação de pressupostos possíveis ou de motivos coerentes e creíveis (fundamentação formal) bem como a existência de pressupostos reais e de motivos corretos suscetíveis de suportarem uma decisão legítima quanto ao fundo (fundamentação material)”.
23. Por um lado, ao determinar a clareza da fundamentação, a lei pretende que da argumentação nela exposta decorram naturalmente as razões que determinaram a sua emissão.
24. Determina, igualmente, a lei que a fundamentação deve ser suficiente, isto é, “*deve conter os elementos bastantes, capazes ou aptos a basear a decisão*”, ou seja, o que a lei exige é que “*haja uma verificação ou uma ponderação, por parte do autor do ato, das circunstâncias da realização do interesse público que visa prosseguir; ora, para satisfazer essa finalidade, a fundamentação deve ser concreta quanto baste para que se revele a existência de uma reflexão deliberativa sobre os interesses em jogo*”(Autor citado, Ob. Cit., pág. 235).
25. A fundamentação de um ato administrativo é, por conseguinte, insuficiente, sendo essa insuficiência manifesta, quando “*fiquem por determinar os factos ou as considerações que levaram o órgão a agir ou a tomar aquela decisão*” (Autor citado, Ob. Cit. pág. 238).
26. Na esteira da melhor doutrina, “*poder-se-á dizer que um acto administrativo estará fundamentado sempre que perante o itinerário cognoscitivo e valorativo constante daquele acto, um destinatário normal possa ficar a saber por que se decidiu em determinado sentido.*” (cfr. SANTOS BOTELHO, PIRES ESTEVES E CÂNDIDO DE PINHO, in “Código de Procedimento Administrativo anotado e comentado”, Almedina, Coimbra, 4ª edição, pp. 624).
27. No caso em apreço, **inexiste qualquer fundamentação**, de facto ou jurídica, que motive a aplicação das regras de promoção decorrentes do art. 44.º do DL 557/99, tendo por referência a remuneração auferida pelo trabalhador na data de abertura do concurso – 30.12.2019 –, não obstante a aludida promoção por via do concurso só produzir efeitos à data da homologação da lista de classificação final – 26-11-2021.
28. É, assim, impossível **ao/à** reclamante descortinar quais os motivos que estão na base da dualidade de critérios aplicada e, por conseguinte, é igualmente impossível tomar posição e rebater fundamentos que se desconhecem.

29. O/a Reclamante encontra-se de pés e mãos atadas, porquanto, ao desconhecer as razões que estão por detrás da referida conclusão, não as pode contraditar.
30. Pelo exposto é inequívoco que o ato impugnado padece de vício de violação de lei por falta de fundamentação, o que determina a sua anulabilidade, nos termos do artigo 163.º e ss. do CPA, o que se invoca para todos os efeitos legais,
31. apenas restando ao/ã reclamante requer a prática do ato administrativo, nos termos que resultam expressamente da lei em vigor.

b. Da condenação à prática do ato devido

32. De acordo com o n.º 1 do art. 46.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30/8: *«os procedimentos concursais e de mudança de nível cuja abertura se efetuou antes da data de entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se válidos, sendo os candidatos aprovados integrados nas carreiras e nível/posição remuneratória para as quais transitam os trabalhadores integrados nas carreiras, categorias e escalão/índice a que se candidataram, com observância do disposto no n.º 4 do artigo anterior»*.
33. Significa, por conseguinte, que os candidatos transitam para a nova carreira, tendo por referência a mudança de categoria e o reposicionamento decorrente dessa mudança proporcionado pela abertura do concurso pendente à data da entrada em vigor do novo regime das carreiras da AT.
34. Por seu turno, dispõe o n.º 1 do art. 44.º do Decreto-Lei n.º 557/99 de 17/12, que a promoção das carreiras no GAT se faz para o primeiro escalão do grau a que pertence a categoria para a qual abriu o concurso,
35. ou, **no caso do funcionário auferir remuneração superior ou igual à do 1.º escalão, para o escalão a que na estrutura remuneratória do grau a que pertence a categoria para a qual se faz a promoção corresponda o índice superior mais aproximado.**
36. **De forma muito simples, o concurso de promoção de categoria tem necessariamente de ter como efeito um aumento remuneratório – ou por colocação no primeiro escalão da categoria para a qual concorre, quando o seu salário for igual ou inferior à mesma ou por colocação para o escalão de**

índice superior mais aproximado, quando o funcionário auferir remuneração superior ou igual à do 1.º escalão.

37. Por conseguinte, as regras de promoção fazem-se por referência à remuneração base que o funcionário auferir, no momento em que será promovido para a nova categoria e, como consequência, reposicionado nos escalões dessa categoria e na tabela remuneratória aplicável.
38. Partindo do princípio que, a posição da AT é a correta, e, bem assim, que, nos concursos de acesso a categoria superior, os efeitos desse acesso e o consequente reposicionamento apenas ocorrem na data de homologação da lista de classificação final do concurso – o que não se contestará nesta sede –, então, determina a lei da pretérita carreira, que a promoção se faça tendo em conta a remuneração que o trabalhador auferia, na data de produção de efeitos do concurso.
39. No caso em apreço, a data de homologação é de 26-11-2021 e a remuneração que **o/a** reclamante auferia correspondia à posição remuneratória 7, correspondente ao nível 42 da TRU e que se traduz no montante de € 2599,54.
40. Concluindo-se, sem mais delongas, pela ilegalidade da projeção referida ao tomar por referência a remuneração auferida no momento da abertura do concurso e não no momento da sua efetiva produção de efeitos – que parece ter sido o caso – por violação do disposto nos arts. 44.º do Decreto-Lei 557/99 (diploma da anterior carreira).
41. Acresce ainda que, a promoção ocorrida por via do concurso de acesso à carreira, tem que sempre representar um aumento remuneratório e nunca uma diminuição da remuneração, a 26-11-2021, como resulta da projeção feita pela AT,
42. sendo, igualmente, clara a ilegalidade desta projeção desta feita por violação dos princípios constitucionais da **segurança jurídica, da proteção da confiança, da proibição de retrocesso social e irredutibilidade da remuneração**, os quais que se aplicam aos trabalhadores em funções públicas sem desvios ou restrições e que vinculam diretamente as entidades públicas (cfr. n.º 1 do artigo 18.º da Constituição) e, bem assim, sob pena de violação das normas previstas no art. 144.º, n.º 2 e 149.º, n.º 1 da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas.
43. Mais ainda, a alteração de posicionamento remuneratória, ocorrida em 01.01.2021, teve por base o imperativo legal constante do n.º 7 do artigo 156º da Lei n.º 35/2014, de 20.06, bem como as sucessivas avaliações de desempenho atribuídas antes da entrada em vigor do D.L. 132/2019, de

30.08, e, no âmbito do exercício das funções e do posicionamento, quase, exclusivamente, enquanto IT, nível 2, constituindo este um direito adquirido.

44. Pelo que resulta inequívoco que a proposta da AT colide, com os princípios da boa-fé, justiça, da razoabilidade, legalidade, da confiança no Estado de direito (artigo 266º, n.º 2 da CRP e 3º a 10º do CPA) como contrapartida da dedicação do funcionário ao serviço público, que obriga o legislador e o intérprete a manter inalterados os valores da segurança jurídica e da tutela das expectativas legítimas – referências fundamentais num Estado de Direito democrático, tal como vem delineado no artigo 2º da Constituição –, implicando o respeito pelas situações constituídas e a consideração das legítimas expectativas dos respetivos funcionários, designadamente através da imposição dos princípios da boa-fé e da confiança.
45. Por último, no caso concreto do/a ora Reclamante, da aplicação do artigo 44º do D.L. 557/99, de 17.12, efetuada nos moldes apresentados pela AT, resulta a violação do **princípio da não inversão das posições relativas de funcionários ou agentes por mero efeito da reestruturação de carreiras**, princípio este corolário do princípio da igualdade, previsto nos arts. 13º e 59º, n.º 1, al. a) da CRP.
46. Em rigor,, a AT ao desconsiderar a progressão ocorrida em 01.01.2021, por efeito da reestruturação das carreiras e, bem assim, ao considerar a remuneração auferida a 31-12-2019 (índice 720), coloca-o, na sequência da promoção, a auferir pelo mesmo índice/montante pecuniário (índice 750 de TATP/ITP), que os candidatos que, a 31-12-2019, se encontravam a auferir pelo índice 690, de TAT/IT, nível 2, e **mais novos na categoria e na carreira!**
47. Violações estas que sempre determinariam a anulabilidade do ato reclamado nos termos e para os efeitos dos arts. 163.º e ss. do CPA, que se invoca para os devidos e legais efeitos.

Isto porto,

48. Considerando que **o/a** reclamante, no dia 26-11-2021, se encontrava a auferir a remuneração base de € 2559,54, correspondente à posição remuneratória 7 e ao nível remuneratório 42 e que esta tem que ser a remuneração a considerar, aceitando a produção de efeitos do concurso reportada a essa data, importa, em primeiro lugar, perceber a que índice corresponderia a atual posição remuneratória.

49. Por conseguinte, dado que o índice 100 da função pública é atualmente de 347,40862856€¹, o nível 42 da TRU, prevista no anexo VI do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, e para a qual transitou com efeitos reportados a 2021/01/01, corresponde ao **índice 750** da função pública.
50. De onde, em face da leitura conjugada prevista no n.º 1 do artigo 46º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30/8, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17/12, a/o reclamante tem direito, por via da aprovação no concurso interno de acesso limitado para a categorias ITP, a transitar para o **índice 795** da função pública, que corresponde ao “*índice superior mais aproximado*” ao que atualmente auferir, da tabela remuneratória da pretérita carreira² conforme resulta do anexo V do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17/12.
51. Acresce ainda que, no cenário em que **o/a** aqui reclamante não tivesse transitado para a atual carreira e alteração obrigatória do posicionamento remuneratório, previsto no art. 156.º da LFTP, tivesse ocorrido na vigência do regime legal da anterior carreira (Decreto-Lei n.º 577/99 de 17 de dezembro), o reposicionamento sempre daria a colocação do mesmo no **índice 795** da função pública.
52. O que, por si só, demonstra a justiça, razoabilidade e legalidade da solução legal proposta na presente reclamação.

Senão vejamos,

53. Com a acumulação dos 10 pontos, **o/a** aqui reclamante estando posicionado no índice 720 progrediria para o índice 735 da categoria de IT Nível 2, com efeitos reportados a 01-01-2021.
54. Ao índice 735 segue-se o índice 770 da categoria de IT Nível 2, significando com isto que, caso **o/a** reclamante transitasse na categoria de origem para o índice seguinte, transitaria para um índice superior ao índice mais aproximado do 735 previsto na categoria de ITP que é o índice 750.
55. Nos termos do art. 44.º, n.º 2 do DL 557/99 “*sempre que a remuneração devida pela normal progressão na escala salarial do grau a que pertence a categoria de origem seja superior à que resulta da aplicação do disposto no número anterior, a promoção faz-se para o escalão a que*

¹ Cfr. Decreto-Lei n.º 10-B/2020, de 20 de março e pelo Decreto-Lei n.º 109-A/2021, de 7 de dezembro

² Cfr. anexo V do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17/12.

corresponda o mesmo índice do escalão de progressão ou para o escalão imediatamente superior se não houver coincidência de índice”,

56. por conseguinte, mesmo na antiga carreira, o/a reclamante teria então igualmente direito a ser remunerado, após a aprovação no concurso, pelo índice 795 da categoria de ITP à qual se candidatou.
57. Ou seja, seja pela regra de promoção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17/12, seja pela regra de promoção prevista no n.º 2 do mesmo artigo, o/a reclamante sempre teria direito a ser remunerado, após aprovação no concurso, pelo índice 795 da função pública, e não pelo índice 750 proposto pela AT.

Aqui chegados,

58. O índice 790 do DL 557/99 corresponde à remuneração de € 2744,53.
59. A colocação do funcionário numa posição virtual da tabela única da função pública ocorre, uma única vez e no momento da transição para a nova carreira e, conseqüente, reposicionamento na nova tabela, com o propósito de evitar que ocorram valorizações salariais por via da simples transição – cfr. art. 42.º do DL 132/2019, art.º 104.º da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro aplicável ex vi do art. 41.º, n.º 2, al. b) da Lei 35/2014, de 20 de junho.
60. À data de conclusão do concurso, o/a aqui reclamante já foi colocado na posição remuneratória virtual e sofrer uma alteração obrigatória da posição remuneratória, progredindo para uma posição remuneratória da atual tabela, com efeitos reportados a 01-01-2021.
- 61. Por conseguinte, não havendo correspondência entre o vencimento de € 2744,53 e as posições remuneratórias da nova tabela, então o/a reclamante terá de ser colocado na posição remuneratória imediatamente superior, ou seja, a posição 8 com o nível remuneratório 45 da tabela única a que corresponde o vencimento de € 2.779,27, com efeitos a 26-11-2021.**

Termos em que, deve a presente reclamação ser admitida e, em consequência, ser o ato proferido revogado, por vício de falta de fundamentação e violação do arts. 46.º do DL 132/2019 e 42.º do DL 557/99, e substituído por outro corrija a projeção de alteração remuneratória por via do

concurso, na posição a posição 8 com o nível remuneratório 45 da tabela única a que corresponde o vencimento de € 2.779,27, com efeitos a 26-11-2021.

O/a reclamante,